



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Mensagem N.º 055/2023

(Processo digital nº 34433-2023 – Procuradoria Adjunta)

Telêmaco Borba, 31 de outubro de 2023.

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Com a presente, encaminho a V. Exa. o anexo anteprojeto de Lei que “*Acrescenta o §4º ao Art. 70 da Lei 1883, de 05 de abril de 2012, Seção II – Do Serviço Extraordinário e da Hora em Sobreaviso; acrescenta o Art. 115-B à respectiva Lei, Subseção V – Do Adicional por Serviço Extraordinário e do Adicional de Sobreaviso.*”

A presente produção legislativa institui espécie de compensação financeira aos servidores que trabalham durante recesso ou ponto facultativo instituídos por decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Deste modo, se trata de medida administrativa com o objetivo de valorizar os serviços prestados por nossos digníssimos servidores públicos, que atuam nos serviços essenciais que não admitem paralização, ou, quando atuam por convocação para atender superior interesse público.

Deste modo, se faz necessário incluir os dispositivos acima mencionados, passando a vigorar a Lei 1883/2012, com a seguinte redação:

“NOVA REDAÇÃO COMPLETA

Seção II - do Serviço Extraordinário e da Hora em Sobreaviso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 38/2018)

Art. 70. O período de serviço extraordinário não está compreendido nos limites previstos pela jornada normal de trabalho, devendo ser remunerado com o adicional previsto no art. 115.

§ 1º Somente será permitido o serviço extraordinário quando requisitado justificadamente pelo Secretário ou Chefe da Divisão ou autoridades equivalentes, para atender a situações excepcionais e temporárias, não podendo exceder o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

§ 2º Os casos em que o servidor permanecer em serviço além da jornada normal de trabalho, por necessidade inadiável do serviço, sem a prévia requisição, deverão ser justificados pela autoridade competente.





MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 3º O período de serviço extraordinário poderá exceder, excepcionalmente, o limite máximo previsto no § 1º deste artigo, para atender à realização de serviços inadiáveis, ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto à Administração.

§ 4º Durante o Recesso Municipal ou ponto facultativo, decretado pelo Executivo Municipal, o servidor que trabalhar nestes dias, em virtude de atividade essencial, que não admite paralisação, ou de convocação de superior interesse público,

receberá a retribuição financeira ou fará jus a compensação (nos termos do caput do art. 71), referente às horas efetivamente trabalhadas, devendo ser remunerado com o adicional previsto no art. 115-B.

Subseção V - do Adicional Por Serviço Extraordinário e do Adicional de Sobreaviso (Redação dada pela Lei Complementar nº 38/2018)

Art. 115. O servidor que executar serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho e de 100% (cem por cento) quando executado aos domingos e feriados.

Parágrafo único. O cálculo da hora normal de trabalho será efetuado sobre valor do vencimento percebido no mês correspondente.

Art. 115-A Havendo instituição da hora em sobreaviso a que se refere o art. 71-A, a remuneração se dará da seguinte forma:

I - quando em disposição para convocação, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) em relação à hora normal de trabalho e 50% (cinquenta por cento) aos domingos e feriados, sendo vedada a acumulação com o adicional por serviço extraordinário ou o noturno.

II - quando convocado e efetivamente prestado o serviço, a remuneração dos períodos em que trabalhar será calculada conforme as regras do art. 115 e 121, §1º, observada a forma de controle de frequência definida pela Administração, nos termos do art. 67, §2º Parágrafo único. O não cumprimento de convocação para prestação de serviço, desde que devidamente escalado, acarreta a perda da remuneração correspondente a data e demais sanções administrativas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 38/2018)

Art. 115-B. O servidor que trabalhar nos dias de recesso ou ponto facultativo a que se refere o § 4º do art. 70, será remunerado na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) em relação a hora normal de trabalho, sendo





MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

vedada a acumulação com o adicional por serviço extraordinário.

§ 1º Caso o servidor permaneça em serviço além da jornada normal de trabalho, por necessidade inadiável, a hora excedente será remunerada na forma definida no art. 115.

§ 2º Havendo a compensação de horários prevista no art. 71, não será concedida a retribuição financeira de que trata o § 4º do art. 70.

Dessa forma, solicitamos aos nobres Vereadores a apreciação e aprovação do presente anteprojeto de lei em **regime de urgência**, uma vez que se faz imperativo providenciar às adequações necessária à implantação da compensação em folha de pagamento.

Atenciosamente,

Marcio Artur de Matos
Prefeito

Ilustríssimo Senhor:
Hamilton Aparecido Machado
Presidente da Câmara de Vereadores
Al. Oscar Hey, nº 99 Centro
Telêmaco Borba – Pr

